



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600530-26.2024.6.21.0064

Procedência: 064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - AMETISTA DO SUL/RS
PAULO MEZZAROBA

Recorrido: ELEICAO 2024 GILMAR DA SILVA PREFEITO
ADRIANO PIOVESAN

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO BENEFICIADO POR CONDUTA ABUSIVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/1990. MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PROPAGANDÍSTICO DE UMA CANDIDATURA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PL em Ametista do Sul/RS e por PAULO MEZZAROBA contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de GILMAR DA SILVA, eleito prefeito municipal de Ametista do Sul nas eleições de 2024.

Conforme a sentença (ID 45912092), a ação “relaciona-se ao repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo Deputado Estadual Eduardo Loureiro, a título de emenda parlamentar, à comunidade da Linha Alta, interior de Ametista do Sul/RS, para reforma do prédio da igreja local. Conforme alegam os representantes, no dia 30 de setembro de 2024, ou seja, próximo à data da votação para as eleições municipais de 2024, o gabinete do Deputado enviou ofício à presidente da comunidade, Sra. Adriana Meazza, informando o repasse dos valores, bem como exaltando a imagem do então candidato Gilmar da Silva, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico”.

No entanto, o Juízo concluiu que “não houve transferência voluntária de recursos por parte de órgão público durante o período eleitoral, mas **apenas a comunicação de que a emenda parlamentar que destinaria a verba à comunidade seria incluída no orçamento público do exercício financeiro de 2025**”, o que “afasta a incidência do artigo 73, inciso VI, da Lei 9.504/97,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mostrando-se descabido falar em distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado”. Acrescentou que GILMAR “apenas intermediou o encontro entre os representantes da comunidade da Linha Alta, de Ametista do Sul/RS, e o Deputado Estadual Eduardo Loureiro” no final de 2023; e ressaltou que “não ficou demonstrada qualquer exigência ou pedido de voto por Gilmar aos representantes da comunidade para intermediar o encontro” (g. n.).

Com base nessas premissas, a sentença consignou que: a) “não havendo prova robusta que permita a subsunção da conduta praticada por Gilmar da Silva ao ilícito descrito no artigo 41-A da Lei 9.504/97, a improcedência da ação, quanto ao ponto, é medida que se impõe”; b) “além disso, a inexistência de provas que correlacionem o compromisso firmado pelo Deputado Estadual e os representantes da comunidade ainda no ano de 2023 e a inclusão da verba no orçamento público do exercício de 2025 com a candidatura dos representados no pleito municipal de 2024, afasta a hipótese de configuração de abuso de poder econômico”.

Irresignados, os recorrentes sustentaram que: a) “no caso concreto, são as **circunstâncias de divulgação** que acabaram por revelar o ilícito eleitoral”; b) “o Sr. GILMAR DA SILVA, **não era representante legal da Comunidade** da Linha Alta, **muito menos desempenhava função pública** naquele momento para ser mencionado no corpo do Ofício n. 99/2024, proveniente do Gabinete do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deputado Estadual Eduardo Loureiro”; c) “além de ter sido remetido no dia 30 de setembro de 2024, ou seja **há 6 (seis) dias da eleição municipal**, o parlamentar preocupou-se especialmente, ao redigir o texto, em **exaltar as qualidades do seu afilhado político**”; d) “restou configurada **inquestionável afronta à isonomia** que deve prevalecer entre os candidatos durante a disputa eleitoral”. Com isso, requereram a reforma da sentença para que seja reconhecida “a **prática de abuso do poder político e econômico**, aplicando-se aos recorridos Gilmar da Silva e Adriano Piovesan as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90” (ID 45912101 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45912106), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Observa-se, preliminarmente, que o autor da conduta abusiva (Deputado Estadual) não é parte nos autos, assim, é oportuno ressaltar, ainda que não suscitado pelos recorridos, que, conforme jurisprudência consolidada do e. TSE, **inexiste disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE** entre este e o candidato beneficiado (GILMAR).¹ Assim, não se

¹ Nesse sentido: TSE - RO-EI: 060303063 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vislumbra nenhuma irregularidade processual.

No mérito, convém identificar desde logo a base normativa para o ajuizamento da presente ação. Para tanto, eis o que prevê a Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso** do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Ao interpretar a lei, entende o e. TSE que: a) “o **abuso de poder econômico** ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a **comprometer a isonomia** da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (REspEl nº 060008347, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 04/12/2023 - g. n.); e b) “o **abuso do poder político** configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, **desequilibra disputa** em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO-El nº 060187290, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 06/05/2024 - g. n.).

Ademais, José Jairo Gomes, ao lecionar sobre a causa de pedir da

Publicação: 03/08/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIJE, expõe que: “não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado [...]. **Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos,** probabilidade essa extraída da **gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias**” (g. n.).²

A partir dessa baliza legal, jurisprudencial e doutrinária, inicia-se a seguir a abordagem sobre o caso concreto.

Primeiramente, deve-se reconhecer que *a priori* o direcionamento de emenda parlamentar a determinado local para a implementação de projetos encontra-se dentro do âmbito de atuação dos parlamentares e, portanto, não configura, por si só, qualquer abuso. **Entretanto**, nos presentes autos, como bem assinalaram os recorrentes, as **circunstâncias de divulgação** são o que formam o ilícito eleitoral.

Abaixo, transcreve-se a íntegra do ofício enviado pelo Deputado Estadual Eduardo Loreiro, em 30 de setembro de 2024, a Adriana Meazza, Presidente da Comunidade Linha Alta de Ametista do Sul/RS:

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo vossa senhoria, **bem como os municípios de Ametista do Sul**, que destinaremos recursos, via emenda parlamentar ao Orçamento do Estado de 2025, no valor de **R\$ 60.000,00**, para a reforma do prédio da igreja na Comunidade de Linha Alta,

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri/SP: Atlas. 19ª ed., 2023, p. 660.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atendendo a um pedido do ex-prefeito Gilmar da Silva, nosso parceiro e grande liderança deste município.

Sem mais para o momento, externamos apreço e consideração e nos colocamos à disposição da comunidade de Ametista do Sul em suas demandas e necessidades. [ID 45911953 - g. n.]

Ora, há vários elementos demonstrando que o documento acima não se resume a uma mera e despreziosa comunicação de que a verba direcionada à comunidade seria incluída no orçamento público do exercício financeiro de 2025. Isso porque: a) o anúncio, sem indicativo de qualquer urgência, porquanto promete a inclusão futura de emenda parlamentar ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 – enviado pelo Executivo à Assembleia Legislativa em 12/09/2024 e que seria votado apenas em 12/11/2024 –³, foi realizado “coincidentemente” a **menos de uma semana do pleito**, em 30/09/2024; b) **o valor prometido, de R\$ 60.000,00, é de grande relevância para o pequeno município** e compromete a isonomia da disputa – sobretudo ao se considerar que o Total líquido de Recursos Recebidos pelo candidato eleito, GILMAR, alcançou R\$ 44.225,00⁴; c) o “doador” explicitou que a emenda foi **consequência direta de um pedido de GILMAR**, a quem tece o elogio de “grande liderança”, **propagandeando o “bom nome” do**

³ GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. “O plenário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou, em sessão ordinária desta terça-feira (12/11), a Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA). O Projeto de Lei 287/2024, encaminhado pelo Poder Executivo ao Parlamento em 12 de setembro foi aprovado com **35 votos favoráveis e 13 contrários.**” <https://www.estado.rs.gov.br/lei-orcamentaria-anual-para-2025-e-aprovada-pela-assembleia-legislativa>. Acesso em 10/09/2025.

⁴ TSE. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002296661/2024/86304>. Acesso em 10 de set de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato perante a comunidade em momento crítico da campanha, a qual, aliás, foi decidida por apenas 46 (quarenta e seis) votos –⁵ em evidente desvirtuamento dos objetivos aceitáveis de uma emenda parlamentar, que deve ser um instrumento de melhoria social e não um suporte propagandístico de uma candidatura, desrespeitando frontalmente o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*).

Nesse contexto, está evidenciado tanto o abuso de poder econômico, pelo uso de relevantes recursos patrimoniais públicos – sendo uma emenda parlamentar impositiva, é certo que o uso se inicia no momento da escolha do destino pelo deputado – de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral em benefício de determinada candidatura, quanto o abuso do poder político, dado que o Deputado Estadual, valendo-se de sua condição funcional e com manifesto desvio de finalidade da emenda parlamentar, desequilibrou a disputa em benefício de terceiro.

Uma vez constatado o abuso, deve-se atentar ao entendimento do e. TSE no sentido de que “para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. **Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta**, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente **somente a**

⁵ TRE/RS <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS86304.html>. Acesso em 10 de set de 2025..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato” (REspEl nº 060078856, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: 05/12/2024 - g. n.).

Dessa forma, considerando que não há comprovação nos autos de eventual participação de GILMAR DA SILVA nos referidos abusos de poder, cabe a este, como beneficiário da conduta, ser aplicada tão somente a cassação do diploma.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reconhecida a prática de abuso de poder, com a conseqüente **cassação do diploma** do prefeito municipal eleito nas eleições de 2024 em Ametista do Sul/RS.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC